



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D.O.U.
C	em 07/09/94
C	Relatoria

Processo nº 10865.000712/92-77

Sessão de: 25 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 202-06.006

Recurso nº: 91.486

Recorrente: CORAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

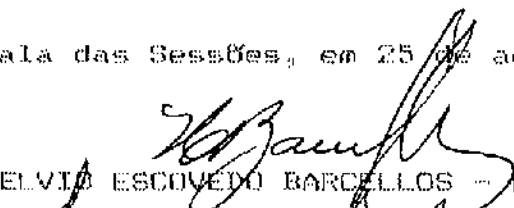
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

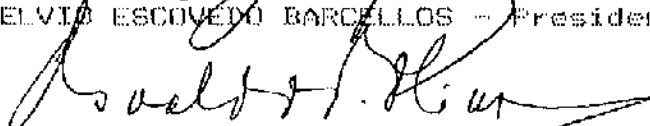
FINSOCIAL - Contestação da exigência fundada na alegada inconstitucionalidade. Arguição alheia à apreciação nas instâncias administrativas. Recurso negado.

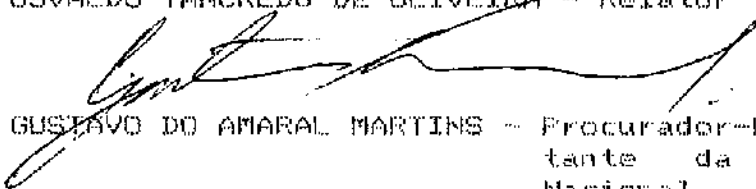
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10865.000712/92-77

Recurso nº 91.486

Acórdão nº 202-06.006

Recorrente: CORAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 01, está sendo exigida da firma acima identificada a contribuição para o FINSOCIAL que a mesma é acusada de não haver recolhido, e incidente sobre a receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviços, no período e nos valores descritos nos demonstrativos que instruem o citado auto de infração.

Segue-se o enquadramento legal da referida exigência, capitaneado pelo D.L. nº 1.940/82, bem como da relativa aos juros de mora, atualização monetária e multa.

Em impugnação tempestiva, a autuada, sem contestar os valores em questão, limita-se, em extensas considerações a contestar a constitucionalidade da própria contribuição para o FINSOCIAL.

A decisão recorrida, conforme declara em sua ementa, diz que não cabe apreciar a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa. Não obstante, acrescenta que a constitucionalidade da dita contribuição é suficientemente demonstrada pelas decisões judiciais que invoca e identifica e transcreve.

Indefere a impugnação e mantém a exigência.

Ainda irresignada, a autuada apela para este Conselho, em grau de recurso, reiterando as alegações de inconstitucionalidade da exigência, já agora em exaustivas considerações, concluindo com uma série de indagações, às quais empresta o caráter de consulta, sobre diferentes questões relativas à mencionada contribuição.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000712/92-77

Acórdão nº: 202-06.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à arguição de inconstitucionalidade da exigência, despicienda é a reiteração, em face dos reiterados e até exaustivos pronunciamentos das instâncias administrativas, especialmente deste Conselho, no sentido de lhe escapar a competência a apreciação dessa matéria, restrita que se acha à esfera judiciária.

Quanto à parte final do recurso, a tentativa de lhe emprestar a natureza de consulta, que acobertaria a Recorrente da ação fiscal, de forma alguma se ajusta às exigências e condições estabelecidas para o referido instituto no decreto nº 70.235/72, que o disciplina.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA